

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO 10.213/17

REFERENTE AO PREGÃO 060/17

PROCESSO LICITATÓRIO 8294/17



DOS FATOS

A requerente, empresa G.F. DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – CNPJ: 04.043.043/0001-05, tempestivamente interpôs recurso, insurgindo-se com relação ao ato de classificação e declaração de vencedora da empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME – CNPJ: 04.307.944/0001-67.

A tempestividade do presente recurso encontra guarita no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, combinado com o parágrafo único do artigo 110 da Lei 8666/93, aplicada subsidiariamente no presente caso.

O mesmo artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, acima citado, garante o direito de interposição do recurso em exame e suas contra-razões.

Diante do exposto, *decidiu o Pregoeiro NOTIFICAR as demais empresas participantes do certame para que apresentassem as contra razões ao recurso impetrado no prazo de 03 (três) dias.* Dentro do prazo legal houve interposição de contra-razões por parte da empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME.

A sessão pública para análise das propostas e habilitação ocorreu no dia 21/08/17. Após a fase de lances e verificação das condições habilitatórias, a empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME foi declarada vencedora provisória. Ato contínuo o Pregoeiro informou a todos, que dentro do prazo de 02(dois) dias úteis, todas as empresas que ofertaram lances deveriam apresentar planilha corrigida com os últimos valores ofertados. Oportunizou-se aos representantes presentes que examinassem toda a documentação, e foi informado que o prazo recursal seria concedido quando da publicação do resultado final, após análise da exequibilidade das planilhas corrigidas apresentadas.

Apresentaram planilhas as seguintes empresas:

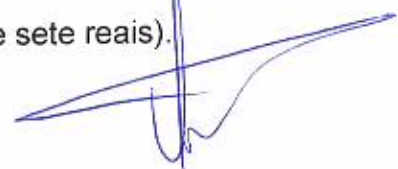
- 1) EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME;
- 2) G.F. DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA;
- 3) ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA;
- 4) SEPAT – MULTI SERVICE LTDA.

Todas as empresas apresentaram planilhas dentro do prazo estipulado em ata da sessão pública. Ao efetuar a análise, verificou-se que a planilha da empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME apresentava algumas divergências e erros matemáticos, o que impossibilitava a aferição da mesma. Em virtude disto imediatamente foi contatado o Representante legal da empresa para que apresentasse a planilha escoimada dos erros e divergências, que foi de imediato atendido, dentro do prazo inicial estabelecido. Informamos que esta observação consta às folhas 783 do Processo Licitatório 8294/2017.

Após efetuada análise das planilhas apresentadas foi publicado resultado final no dia 29/08/2017, declarando vencedora a empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, abrindo-se prazo legal para interposição de recursos.

DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:

- 1) Prazo para protocolo das planilhas adequadas aos valores dos lances: foi oportunizado à empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME a apresentação de duas planilhas para readequação de preços, uma protocolada dia 23/08/17 e outra sem data de assinatura, ferindo o princípio da Isonomia, já que foi concedido uma nova oportunidade a empresa para correção de sua planilha de custos, o que fere diretamente ao tratamento equacionado à todas as licitantes.
- 2) Alteração apresentada na planilha corrigida após a fase de lances, da empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, no salário ofertado inicialmente na proposta de R\$ 1.233,00 (hum mil duzentos e trinta e três reais) para R\$1.187,00 (hum mil cento e oitenta e sete reais).



3) Proporcionalidade de salários estabelecidos em Convenção Coletiva: a convenção menciona a proporção dos salários para a função "servente", não sendo mencionada em nenhuma outra cláusula, parágrafo ou tópico que a função "auxiliar de cozinha" o salário poderia ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas.

4) Valor do vale-transporte e exclusão do seguro de vida: apresentado na planilha valor de 4,10 para o vale-transporte sendo o valor correto 4,25. Exclusão na planilha corrigida do valor inicialmente apresentado de \$4,00 de seguro de vida.

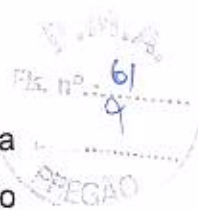
5) Encargos Sociais: os valores de encargos sociais apresentados na proposta inicial são diferentes dos apresentados na planilha corrigida. Exemplo: Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), 3% (três por cento) na proposta inicial e 2% (dois por cento) na planilha corrigida.

6) Encargos dos sub-módulos 4.3 (afastamento maternidade), 4.4 (provisão para rescisão) e 4.5 (custo de reposição do profissional ausente) foram modificados, diminuindo seus percentuais na planilha corrigida. Alega que tais índices não são discricionários das empresas e sim baseados em dados estatísticos divulgados pelo IBGE. Que caso fossem aplicados corretamente e recalculado os valores, a planilha ficaria com valor de R\$ 2.432,78 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), portanto R\$ 7,78 (sete reais e setenta e oito centavos) superior ao lance final ofertado de \$2.425,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).

E razão do exposto acima, solicita a revisão do resultado final, desclassificando a licitante EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, e posteriormente classificando a empresa G.F. DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, convocando nova sessão para verificação de sua habilitação, cujo envelope devidamente lacrado encontra-se em poder do Pregoeiro.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Inicialmente cabe ressaltar que a apresentação de planilha corrigida após a fase final de lances, tem por finalidade subsidiar a Administração com informações suficientes, para que possa aferir se a proposta final do licitante atende às exigências das normas legais pertinentes, e que contenha elementos



para a verificação se a licitante será capaz de executar aquilo que ofertou. Evidenciamos ainda, que a planilha que consta no anexo IV do Edital, serve como modelo podendo ser adaptada conforme custos inerentes a cada empresa.



Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa G.F. DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, em confronto com as contrarrazões da empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final do Pregoeiro:

- 1) Não foi ferido o princípio da Isonomia alegado pela requerente, visto que todas as planilhas foram analisadas e tão somente foi verificado erro na planilha da empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, que foi corrigida dentro do prazo inicialmente estipulado de 02(dois) dias úteis. Não foi oportunizado às demais licitantes a correção de planilha, porque após análise todas foram consideradas corretas, portanto sem necessidade de correção.
- 2) A empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME apresentou em sua proposta inicial um valor de salários maior que o mínimo previsto na Convenção Coletiva do Sindicato ano de 2017, porque vislumbrava o valor de Contrato maior e assim pretendia melhor remunerar seus contratados. Após a fase de lances seu valor inicial por posto foi reduzido de R\$2.843,60 para R\$ 2.425,00, obrigando a mesma a praticar o piso salarial previsto na referida Convenção Coletiva que é de R\$ 1.187,00.
- 3) Segundo vasta legislação e jurisprudência a respeito do tema, é permitido às empresas de terceirização de mão-de-obra, a proporcionalidade de salários às horas trabalhadas, exceto quando há vedação na Convenção Coletiva da Categoria. A Convenção Coletiva do Sindicato (SIEMACO), a qual está vinculada a empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME não veda a proporcionalidade conforme carga horária do cargo de “Auxiliar de Cozinha”.
- 4) Na planilha corrigida da empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, consta o valor unitário do vale-transporte de R\$4,10, mas efetuando a multiplicação verificamos que o valor total de R\$187,00 está

correto, sendo considerado para o cálculo o valor unitário de R\$4,25, portanto houve apenas um erro formal no valor unitário. Com relação ao seguro de vida, não há essa exigência na Convenção Coletiva do SIEMACO – 2017, portanto é discricionário da empresa o pagamento do mesmo.

5) O Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) é regulamentado pela CLT, prevendo percentuais de 1 à 3 por cento, conforme nível de risco a que está exposto o trabalhador. O percentual varia de acordo com o número de acidentes de trabalho ocorridos em cada empresa, e baseado nesses dados o Ministério da Previdência Social determina o percentual a ser recolhido pela mesma, portanto cabe à empresa informar o percentual a que está obrigada.

6) A ocorrência dos encargos previstos nos módulos 4.3, 4.4 e 4.5, dependem de uma série de fatores, que podem acontecer ou não. Os percentuais variam de empresa para empresa, de acordo com a eficiência de sua gestão de recursos humanos. Seria equivocado basear a análise destes dados em estatísticas do IBGE.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certo e determinado bem ou serviço, com o menor preço. Após todas as considerações acima, desclassificar a proposta final da empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, no valor de R\$ 2.424,94 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), que na análise realizada pelo Pregoeiro e técnicos da Secretaria Municipal de Educação, atendeu a Convenção Coletiva do Sindicato indicado pela mesma (SIEMACO) e contempla todas as exigências legais pertinentes à contratação pretendida, fere vários princípios tais como: razoabilidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção da melhor contratação pelo menor preço, cujo objetivo não seria atingido com a desclassificação da empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME.

Neste sentido assim deliberou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

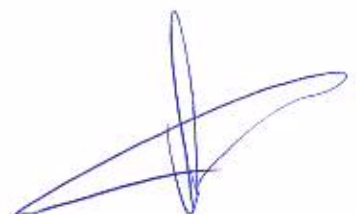
"(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços



excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou **inexeqüíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.**

No que se refere à inexeqüibilidade, **entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (...)** Nessas circunstâncias, **caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)**" (grifamos).

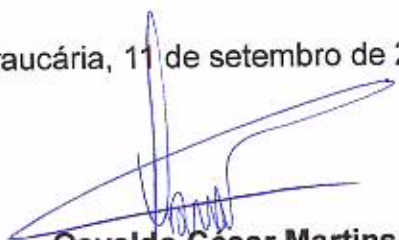
Ressaltamos ainda que o critério de avaliação é de **menor preço global**, conforme prevê a cláusula 7.19 do Edital. O preço final global da empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME (1ª colocada) foi de R\$3.026.325,12 (três milhões, vinte e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e doze centavos) e o preço final global da Recorrente (2ª colocada) foi de R\$3.032.640,00 (três milhões, trinta e dois mil e seiscentos e quarenta reais), havendo uma diferença de apenas R\$ 6.314,88 (seis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) nos valores globais das propostas finais, o que corresponde a tão somente 0,2% (zero virgula dois por cento). Seria desarrazoável, desproporcional e **beirando ao quase absurdo**, declarar inexeqüível uma proposta e outra exeqüível com uma diferença tão irrisória.



DA DECISÃO

Pelas razões e fatos de direito acima explicitados, decido pelo conhecimento do recurso, e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na lei 8666/93, **OPINO PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, e ratificação da decisão consignada em ata da sessão do Pregão 060/17 realizada no dia 21/08/17 e Resultado Final publicado no dia 29/08/17.

Araucária, 11 de setembro de 2017.

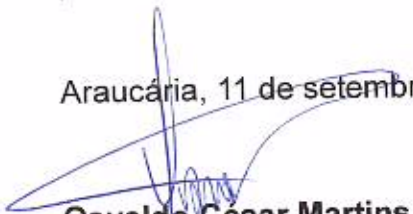


Osvaldo César Martins
Pregoeiro
Decreto 26.007/13

À SMGO

Segue para Vossa Excelência, na qualidade de autoridade superior, ratificar ou retificar a decisão do Pregoeiro a respeito do presente recurso, conforme parágrafo 4º, art. 109, da Lei 8666/93.

Araucária, 11 de setembro de 2017.



Osvaldo César Martins
Pregoeiro
Decreto 26.007/13



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

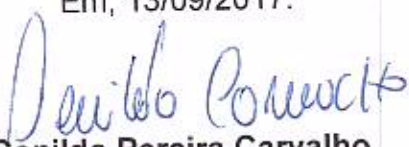
Ref. Processo nº 10.213/2017

A PGM:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do Recurso interposto pela requerente e da decisão do Pregoeiro.

Segue apenso o Processo 10449/2017 – Contrarrazões.

Em, 13/09/2017.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 10213/2017

APENSOS Nº.: 8294/2017 e 10449/2017.

DESPACHO

Tendo em vista o contido no Processo Administrativo de Recurso e a solicitação contida à fl. Retro, requer a Comissão de Licitação competente que esclareça os seguintes pontos:

1. Quanto ao prazo informado para o recebimento da segunda planilha de adequação do valor total da proposta apresentada em lance final, requer a comprovação da data de seu recebimento;

2. Quanto as divergências na planilha, esclareça a aceitabilidade da segunda proposta, demonstrando detalhadamente os "erros matemáticos" nos itens informados, de modo a comprovar a possibilidade de tal providência, elucidando esta Advocacia quanto à alegada afronta ao princípio da isonomia, bem como a exequibilidade da proposta da primeira colocada. Para tanto, a Comissão, se entender necessário, pode se valer de análise contábil que demonstre a correção meramente matemática do cálculo apresentado.

Após, retornem os autos para manifestação.

Em 15 de setembro de 2017.

DANIELI PATENE

Matrícula 12.807

OAB/PR 55.085



À PGM - NAJ

Em relação ao pedido de esclarecimentos efetuado por esta douta Procuradoria, constante às folhas 67 do Processo Administrativo de Recurso n.10.213/17, tenho a informar que foram adotados os seguintes procedimentos:

A sessão pública para análise das propostas e habilitação ocorreu no dia 21/08/17. Após a fase de lances e verificação das condições habilitatórias, a empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME foi declarada vencedora provisória. Ato contínuo o Pregoeiro informou a todos, que dentro do prazo de 02(dois) dias úteis, todas as empresas que ofertaram lances deveriam apresentar planilha corrigida com os últimos valores ofertados. Até o dia 23/08/17, prazo final concedido pelo Pregoeiro, apresentaram planilhas corrigidas as seguintes empresas:

- 1) EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME (apresentou pessoalmente através de seu Representante legal, Vivian Maria Luczyszyn, no dia 23/08/17, conforme documento constante às folhas 764 do Processo 8294/17)
- 2) G.F. DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA (apresentou pessoalmente através de seu Procurador, Pedro Henrique Lopes dos Santos, no dia 22/08/17, conforme documento constante às folhas 756 do Processo 8294/17).
- 3) ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA (apresentou via email, no dia 23/08/17, conforme documento constante às folhas 769 do Processo 8294/17).
- 4) SEPAT – MULTI SERVICE LTDA (apresentou via email, no dia 23/08/17, conforme documento constante às folhas 774 do Processo 8294/17).

Visando a celeridade do processo, de imediato às apresentações das planilhas as mesmas foram sendo analisadas uma a uma. A primeira planilha analisada no dia 23/08/17, foi da empresa G.F. DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, que consta às folhas 756 à 763 do Processo Adm. 8294/17, a qual não verificamos nenhum erro ou inconsistência.



A segunda planilha analisada no dia 23/08/17, foi da empresa EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, que consta às folhas 764 à 768, que após análise detalhada verificamos alguns erros e inconsistência que impedia a real avaliação de sua exequibilidade. Utilizando-se da faculdade de diligência prevista no parágrafo 3.o, art. 43 da lei 8666/93, subsidiária neste caso, no mesmo dia 23/08/17, o Pregoeiro entrou em contato via telefone no número que consta nos documentos apresentados pela empresa, (41) 3552-7688, e falou com a Representante Legal Vivian Maria Luczyszyn, informando os erros da planilha apresentada e que mesma reapresentasse a planilha escoimada destes erros e inconsistências. No mesmo dia 23/08 ao final da tarde a Representante Legal Vivian Maria Luczyszyn, reapresentou a planilha escoimadas dos erros anteriores, conforme consta às folhas 779 a 782, a qual tornou possível análise de sua exequibilidade. No dia 24/08/17 foram analisadas as planilhas das empresas ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA e SEPAT – MULTI SERVICE LTDA, as quais não foram verificados erros ou inconsistências.

O procedimento efetuado foi devidamente registrado às folhas 783 do Processo 8294/17 e para dar total transparência e publicidade à diligência realizada, todas as planilhas apresentadas, inclusive aquela escoimada dos erros, e também o despacho da diligência citado acima, foram escaneados e enviados via e-mail a todas as empresas que participaram do certame, conforme comprovante de envio constante às folhas 786 do Processo 8294/17.

Em nenhum momento do processo foi ferido o princípio da Isonomia, como alegado pela requerente, pois às demais empresas não foi solicitado correções, porque as planilhas apresentadas foram devidamente analisadas e consideradas corretas, sem necessidade de correções.

Ademais temos a ressaltar, que em nenhum momento foi oportunizado a qualquer empresa a alteração de seu lance final, que interferisse na sua classificação.

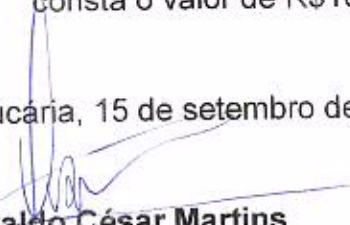


Com relação à correção de planilhas de serviços terceirizados, existe vasta jurisprudência dos Tribunais de Contas que versam sobre o assunto (exemplo: acórdão TCU 034.717/2014-5, que segue às folhas 71 e 72), que permite que as mesmas sejam corrigidas caso sejam detectados erros passíveis de serem escoimados, como no caso presente.

Erros Matemáticos e inconsistências detectados na planilha apresentada constante às folhas 764 à 768 do Processo Administrativo 8294/17:

- Folha 765 – Módulo 2 – Benefícios mensais e diários: consta o valor de R\$4,10 para o Vale-Transporte, mas efetuando a divisão do valor total informado de R\$ 187,00 por 44 passagens mensais, tem -se o resultado de R\$4,25 por passagem, portanto só houve um erro de digitação, pois foi considerado o valor correto para efeito de multiplicação e resultado final.
- Folha 767 – Sub-módulo 4.5 – Custo de reposição do profissional ausente: consta percentuais utilizados nos cálculos, mas o resultado das multiplicações indicam valores diferentes, resultando numa somatória de R\$2,15. No quadro geral do módulo 4, que engloba a somatória dos sub-módulos consta o valor de R\$123,97 para o sub-módulo 4.5.
- Folhas 766 e 767- sub-módulo 4.2 – 13 salário e adicional de férias: no quadro do sub-módulo 4.2 consta somatória de R\$110,82, mas no quadro geral do módulo 4, que engloba a somatória dos sub-módulos consta o valor de R\$102,51 para o sub-módulo 4.2.

Araucária, 15 de setembro de 2017.


Osvaldo César Martins
Pregoeiro
Decreto 26.007/13

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª CÂMARA

TC 034.717/2014-5

Natureza: Representação.

Unidade: Agência Brasileira de Inteligência – Abin.

Representante: RCS Tecnologia Ltda. (CNPJ 08.220.952/0001-22).

Advogado: Kleber Venâncio de Moraes (OAB/DF 37.599).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados.

2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo de Aquisições e Logística – Selog (peça 21), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 22/23):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação formulada pela empresa RCS Tecnologia Ltda. (peça 1), quanto a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 72/2014 (peça 2, p. 1 a 153) da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de engenharia, de natureza preventiva e corretiva, com fornecimentos de mão de obra (32 postos de serviços) e de material, nas instalações civis, elétricas e hidráulicas de edificações, bem como em equipamentos, na sede da Agência em Brasília/DF, e em quaisquer novas instalações que venham a ser ocupadas pelo órgão no Distrito Federal.

2. O certame foi homologado em 5/11/2014 (peça 7) e o contrato foi firmado em 28/11/2014 com a empresa Araújo Abreu Engenharia, no valor de R\$ 1.677.750,00 (peça 18, p. 122-160) para um período de 12 meses.

HISTÓRICO

3. A representante alegou, em síntese, que foi desclassificada em razão de a proposta ser considerada inexequível pelo órgão; de preenchimento incorreto da planilha de composição de preços; e apresentação de proposta com base em convenção coletiva com prazo expirado e distinta daquela utilizada na elaboração do termo de referência e do edital (peça 1).

4. Ao final, requereu a concessão de medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico 72/2014 na fase em que se encontrava e, no mérito, a procedência da representação para que a Abin promovesse as retificações consideradas necessárias na licitação questionada. Além disso, em seu pedido, requereu a sua inclusão como parte interessada no processo.

5. Na instrução à peça 8, entendeu-se que a medida cautelar não deveria ser acolhida, ante a ausência dos pressupostos para a sua concessão. Quanto ao mérito, concluiu-se pela procedência parcial da representação, com proposta de ciência à Abin de que a definição quanto ao sindicato depende da atividade econômica preponderante da empresa e com isso os valores ofertados podem ser diferentes dos

b) adote providências no sentido realizar plano de ação referente à correção, glosas e/ou compensações, em função do pagamento de adicional de insalubridade (20% sobre o salário mínimo) às categorias de encarregado geral e operador de equipamento pesado, sem amparo em laudo técnico, no âmbito do contrato firmado com a empresa Araújo Abreu Engenharia S/A;

c) informar ao TCU em 15 dias as medidas adotadas para dar cumprimento aos itens "a" e "b";

140.5. dar ciência à Agência Brasileira de Inteligência, com fulcro no art. 4º da Portaria Segceex 13/2011, acerca das seguintes impropriedades observadas no Pregão Eletrônico 72/2014, a fim de que em futuro procedimento licitatório similar, novas ocorrências da espécie sejam evitadas:

a) a inexecutabilidade dos preços deve ser demonstrada e comprovada nos autos do processo, nos termos do disposto no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 e na Súmula 262 do TCU, ou seja, deve ser dada oportunidade do licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada;

b) os erros no preenchimento dos valores da planilha de custos e formação de preço, nos termos do § 2º da IN 02/2008, da SLTI/MP, não são motivos suficientes para a desclassificação sumária da proposta, quando a planilha puder ser ajustada e desde que não haja majoração da proposta, a exemplo do ocorrido na proposta da empresa RCS Tecnologia, em especial no tocante à cotação dos salários dos profissionais e da ausência dos adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez que poderiam ter sido sanados por meio de diligência e somente a recusa pela empresa em fazer os ajustes caracterizaria hipótese de desclassificação da proposta;

c) inclusão na planilha de custos e formação de preço estimativa de pagamento de adicional de insalubridade para as categorias de encarregado geral e operador de equipamento pesado sem o devido laudo técnico;

d) falta de informações no edital quanto ao fato de os adicionais de periculosidade e insalubridade serem obrigatórios e estarem amparados em laudos técnicos elaborados por médica do trabalho da Abin, o que deu margem a interpretação equivocada;

e) inclusão na planilha de custos e formação de preço estimativa de pagamento de insalubridade com base no salário da categoria, conquanto deveria ser com base no salário mínimo vigente, conforme art. 192 da CLT, NR 15 do MTE e Súmula Vinculante 4 do STF;

f) ausência de previsão na planilha de custo estimativa da mudança da base de cálculo para contribuição previdenciária, de 20% sobre a folha de pagamento para 2% sobre o valor do faturamento, nos termos do art. 7º da Lei 12.546/2011, alterada pela Lei 12.844, de 19/7/2013.

140.6. comunicar a decisão à Agência Brasileira de Inteligência e à empresa representante, RCS Tecnologia Ltda.; e

140.7. determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, I, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore o determinado acima."

É o relatório

VOTO

Trata-se de representação da empresa RCS Tecnologia Ltda. acerca de possíveis irregularidades na desclassificação de sua proposta no pregão eletrônico 72/2014, realizado pela Agência Brasileira de Inteligência – Abin para prestação de serviços contínuos de manutenção predial, com oferecimento de pessoal técnico e material de reposição.

2. A proposta da representante foi desclassificada em razão da inexecutabilidade dos preços ofertados, erros no preenchimento das planilhas analíticas de composição de preços da mão de obra,



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 10213/2017

APENSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 8294/2017

RECORRENTE: G F SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2017

PARECER Nº 822/ 2017

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **G F SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA**, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que julgou vencedora a empresa **EMBRASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME**, nos termos do Edital de Pregão presencial nº 060/2017 e seus anexos.

Em apertada síntese, a recorrente afirma que:

1. houve irregularidade no prazo para protocolo das planilhas adequadas aos valores dos lances, tendo a primeira colocada Embraserv apresentado uma segunda planilha fora do prazo concedido, ferindo assim o princípio da isonomia entre as licitantes;
2. afirma que a empresa vencedora realizou diversas alterações na planilha de formação de preço com a intenção de auferir vantagens financeiras, modificando para tanto valores inalteráveis, tal como o salário normativo da categoria, valor do vale-transporte, exclusão do benefício seguro de vida e diferença no valor final por funcionário e por mês;
3. que a empresa Embraserv mudou sem alegação plausível os percentuais



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



referentes aos encargos sociais e que as mudanças dos itens na planilha foram intencionais e não meros erros matemáticos;

4. Pede por fim a desclassificação da empresa Embraserv e a classificação da empresa G F, ora recorrente.

Os autos foram instruídos com o Recurso Administrativo às fls. 02/22. Com os documentos de procuração, de identificação pessoa e de constituição empresarial pertinentes às fls. 23/53. E, com o comunicado aos licitantes interessados quanto a interposição do Recurso às fls. 55/58.

Às fls. 59/65 consta a análise e a decisão do Recurso Administrativo interposto pela requerente pela Comissão de Licitação, resumidamente, nos seguintes termos:

1. que o recurso foi interposto tempestivamente e que foram notificadas as demais empresas regularmente;
2. traz o relatório do dia da sessão pública e que concedeu prazo de 02 (dois) úteis para que as licitantes apresentassem as planilhas já corrigidas com os últimos valores ofertados;
3. que todas as empresas apresentaram suas planilhas dentro do prazo estipulado;
4. que após efetuada a análise das planilhas foi publicado o resultado final no dia 29/08/2017, declarando vencedora a empresa Embraserv;
5. que a "apresentação de planilha corrigida após a fase de lances tem por finalidade subsidiar a Administração com informações suficientes para aferir se a proposta final do licitante atende às exigências das normas legais pertinentes, e que



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



contenha elementos para a verificação se a licitante será capaz de executar aquilo que ofertou. Evidenciamos ainda, que a planilha que consta no anexo IV do Edital, serve como modelo podendo ser adaptada conforme custos inerentes a cada empresa”;

6. que não foi ferido o princípio da isonomia uma vez que a planilha foi recebida no prazo de 02 (dois) dias e que tal direito foi oportunizado a todas as licitantes;

7. que o salário da planilha corrigida está de acordo com a convenção coletiva da empresa;

8. que os subitens indicado na primeira planilha estava preenchida de forma errada, mas que seus subtotais estavam corretos, passando apenas de erros formais no valor unitário;

9. que cabe a empresa informar o Seguro Acidente de Trabalho (SAT) que será pago pela mesma, conforme o número de acidentes de trabalho ocorridos em cada empresa, etc.

10. que o critério de julgamento é o menor preço global e que a empresa Embraserv apresentou lance com maior vantajosidade para a Administração Pública;

11. Por fim, informa que se considerasse inexecutável a proposta da empresa vencedora, do mesmo modo haveria de considerar inexecutável a proposta da segunda colocada, uma vez que a diferença global entre os lances foi de apenas R\$ 6.314,88.

Diante disso, o Pregoeiro Sr. OSVALDO CÉSAR MARTINS decidiu pelo não provimento do recurso interposto.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



A Secretaria Municipal de Governo, à fl. 66, solicitou análise quanto ao presente processo. Contudo, ressalta-se desde logo, que o posicionamento desta Procuradoria é meramente opinativo e que não possui força vinculante, ficando a decisão quanto a oportunidade de conveniência do processo ao gestor responsável.

Feita a análise inicial e, preliminarmente a manifestação desta Advocacia Pública, foram os autos despachados para a Comissão de Licitação no sentido de verificar o prazo de recebimento da segunda proposta da empresa vencedora, bem como a elucidação quanto aos pontos de divergências entre as planilhas, demonstrando com exatidão o regular cumprimento da legalidade no caso em exame.

Ato contínuo atestou o já mencionado Pregoeiro que recebeu a segunda planilha com as devidas correções no dia 23/08/2017. Atesta ainda que foram verificadas inconsistências meramente formais que impediam de avaliar a real exequibilidade da proposta, fl. 69.

Que procedeu com base no artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 efetuando as diligências necessárias para sanar suas dúvidas, reafirmando sua lisura em proceder conforme imperativo legal.

Afirma que existem várias jurisprudências que versam sobre a possibilidade de correção da planilha, acostando aos autos exemplo de julgado do Tribunal de Contas da União, (fls. 71/72).

Por fim, apresenta explanação quanto aos erros meramente matemáticos, apontando cada um deles e elucidando que os valores totais dos itens e o valor global do último lance ofertado permaneceram corretos, fl. 70.

Diante do exposto, vê-se que a Comissão de Licitação agiu em



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



consonância com o disposto no artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de realizar diligências para o caso em exame.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De outra banda, manifestou-se o Pregoeiro atestando que de fato recebeu a segunda planilha em tempo determinado no processo, até o dia 23/08/2017, considerando que é responsável pela prática de seus atos e declarações e processos licitatórios.

Apontou ainda que as divergências apontadas nos itens eram meramente de somatória matemática, afirmando que os valores totais são exequíveis e que se trata da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

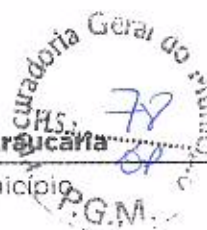
Diante dos argumentos trazidos pela Comissão de Licitação e do que dos autos constam, não se vê favorecimento à empresa Embraserv que se sagrou vencedora na fase de lances da licitação.

À luz de todo o exposto, e considerando a argumentação do Pregoeiro responsável pelo certame, esta Procuradoria acompanha a decisão da Comissão de Licitação para negar provimento ao Recurso Administrativo.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

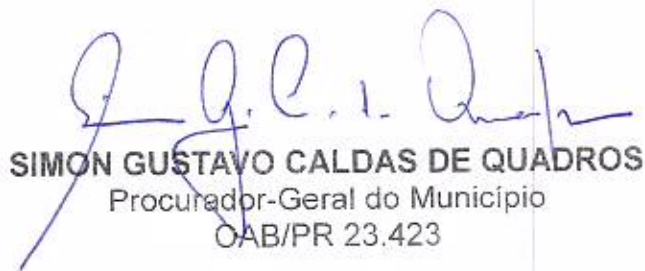


Por derradeiro, ressalta-se que a Comissão de Licitação é que detem a competência para dar provimento ou não aos Recursos em sede de licitação, cabendo a presente manifestação como orientação meramente opinativa, sobretudo por estar fundada apenas nas declarações apresentadas pelas partes envolvidas no certame.

Ainda assim, diante da fundamentação e argumentação apresentada pela Comissão de Licitação, esta Procuradoria acompanha sua decisão para fins de negar provimento ao Recurso Administrativo.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor máximo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Araucária, 18 de setembro de 2017.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

Procurador-Geral do Município

OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

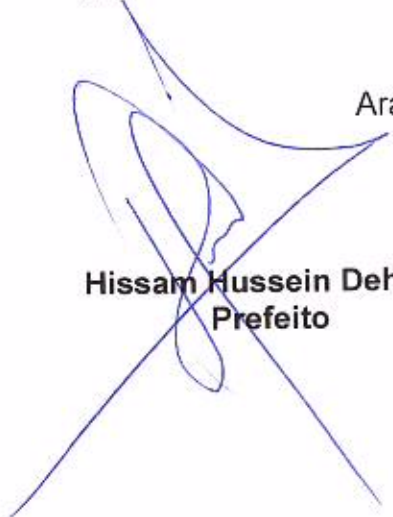
Gabinete do Prefeito

Recurso ao Pregão nº 060/2017
Processo Licitatório nº 8294/2017

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 10213/2017, de Recurso ao Pregão nº 060/2017 – PL 8294/2017, e conforme Parecer nº 822/2017 exarado pela Procuradoria Geral do Município, às fls 73/78, ratifico a decisão do Pregoeiro, às fls. 59/65, pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa G. F. DA SILVA COMÉRCIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA.

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Araucária, 19 de setembro de 2017.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito